



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Projeto de Lei do Executivo Municipal de nº087/2013

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº 1068/2013
PROTOCOLADO
Em: 21 OUT. 2013 às: 14:47

SECRETARIA

“Regulamenta a prestação do serviço público e privado de transporte coletivo de passageiros no município de Nonoai.”

JOÃO VIANEI RUBIN, Prefeito Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art.65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Nonoai-RS, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º - Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que

1

Rua Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362-1270 - Cep: 99.600-000 – Nonoai -- RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º - Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º - Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 10(dez);

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º - O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º - O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º - As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º - Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados anualmente.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 7º - Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

Art. 8º - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de 5 URMs (Unidade de Referência Municipal) a 50 URMs, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º - A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

Art. 10 - A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

I - Custos Variáveis:

- a)** combustível;
- b)** lubrificantes;
- c)** rodagem;
- d)** peças e acessórios;

II - Custos Fixos:

- a)** custo de capital (depreciação e remuneração);
- b)** despesas com pessoal;
- c)** despesas administrativas;

§ 2º - O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido de tributos e encargos, tais como IPVA, ISS e taxas municipais.

§ 3º - São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

Art. 11 - Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12 - Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº629/77 e 714/80.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 21 de
outubro de 2013.**

JOÃO VIANEI RUBIN

Prefeito Municipal

A P R O V A D O (A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 05 NOV. 2013

Presidente:

1º Secretário:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

O Município de Nonoai objetiva com a presente Lei, regulamentar a prestação de serviço público e privado de transporte coletivo de passageiros no município de Nonoai e dá outras providências.

Com a aprovação da presente Lei, estaremos regulamentando o transporte coletivo, visando dar melhores condições aos munícipes usuários de tal serviço.

Ante o exposto, leva-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Edis, postulando sua aprovação, entendendo ser o mesmo de interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 21 de outubro de 2013.

JOÃO VIANEI RUBIN

Prefeito Municipal